

Acórdão: 23.047/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002271063-29  
Impugnação: 40.010144001-62  
Impugnante: Márcia Pereira de Oliveira Nunes  
IE: 002342937.00-86  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO.** Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b", majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53 §§ 6º, 7º ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantida a exigência fiscal remanescente.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação refere-se à constatação de inexistência, no estabelecimento autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por sua representante legal, Impugnação às fls. 05/07

A Repartição Fazendária, às fls. 13, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por sua representante legal, Reclamação às fls. 15/18

A Fiscalização, emite o Termo de Revisão do Auto de Infração para exclusão da majoração da multa isolada, tendo em vista a revogação dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549/17, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, (fls.26).

Aberta vista, a Autuada não se manifesta.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 31, ratifica o indeferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 21/02/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/03/18, (fls.33).

Em sessão realizada em 21/03/18 (fls.34), acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal, (Acórdão nº 21.753/18/2ª - fls. 35/38).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/44.

### **DECISÃO**

O presente trabalho fiscal refere-se à constatação, no estabelecimento autuado, de inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Destaca-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não recolhimento do tributo ou do não cumprimento de obrigações acessórias, como no presente caso. Em qualquer das hipóteses, seja ela obrigação principal ou acessória, vê-se o não cumprimento de uma obrigatoriedade acessória imposta por lei.

Nesse sentido, o Regulamento do ICMS de Minas Gerais dispõe:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

O Anexo VI do RICMS/02 especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Verifica-se, então, que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovido por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

A dispensa de obrigatoriedade de uso de ECF prevista no inciso I do art. 6º do Anexo VI referido, além das ressalvas nele contidas, aplica-se ao contribuinte enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando-se, para esse efeito, o somatório das receitas auferidas pelos seus estabelecimentos, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

Como se pode depreender dos documentos anexados aos autos, a Contribuinte, na data da ação fiscal, não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fazendária.

Assim, a materialidade da infração constatada pela Fiscalização é objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos, tendo em vista que a obrigatoriedade de manter no estabelecimento, que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) está consoante aos arts. 4º, inciso I, 6º, inciso I, e 23, todos do Anexo VI do RICMS/02.

Cumpra registrar que a intenção do agente é irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

No tocante à majoração da penalidade isolada pela constatação de reincidência, destaca-se que o art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, revogou os dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração. Examine-se:

Art. 79 - Ficam revogados:

I - na Lei nº 6.763, de 1975:

(...)

e) o item 1 do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;

(...)

(Grifou-se.)

Cumprido reiterar, que a Fiscalização emitiu o Termo de Revisão do Auto de Infração de fls. 26/27 para exclusão da majoração da penalidade isolada.

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), correta a exclusão da majoração da multa isolada pela constatação de reincidência.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 26/27, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência remanescente, consubstanciada no Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 26/27. Participaram

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Mariel Orsi Gameiro  
Relatora**

CS/T  
CC/AMG